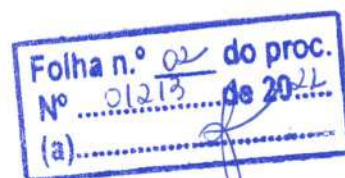




1213

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
06 / 04 / 2021  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI A ÁREA ESCOLAR DE SEGURANÇA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituída, no município de São Caetano do Sul, a Área Escolar de Segurança, sustentada por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público Municipal, com vistas a construção da paz social no interior e nas mediações dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º. A Área Escolar de Segurança será prioridade especial do Poder Público Municipal com o objetivo de garantir, por meio de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos-fins das instituições educacionais e a tranquilidade de alunos, pais e professores.

Parágrafo Único - Entende-se como instituições educacionais, as escolas e os Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 3º. Fica estabelecido como área de segurança escolar um raio de



03

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

100 (cem) metros, de qualquer portão de acesso ao estabelecimento de ensino.

Art. 4º. A Prefeitura de São Caetano do Sul, na área descrita no artigo 2º, deverá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial do ambulante permitido, coibindo o comércio de ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente, ou com parcerias da comunidade ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a aumentar a segurança das escolas e sua clientela, devendo, para isso, ser providenciado com prioridade:

a) Iluminação pública adequada nos acessos à instituição,

b) Pavimentação de ruas e pavimentação dos passeios em perfeitas condições de uso,

c) Poda de árvores e limpeza de terrenos,

d) O controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças,

e) Retirada de entulhos,

f) Manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou quaisquer objetos obscenos;

IV - controlar, informando às autoridades policiais, sobre o acesso de



aj

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

crianças e adolescentes ao comércio de:

- a) Quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) Gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) Fogos de artifício;
- d) Bebidas alcoólicas;
- e) Demais produtos ou artefatos que possam ser utilizados em atos de vandalismo.

V - requerer o apoio da Polícia Militar para realizar o policiamento nas instituições de ensino, por meio de rondas durante os horários de entrada e saída dos alunos.

Art. 5º. Instalar Câmeras de monitoramento com alarme nas Instituições de Ensino ou outros equipamentos que possam auxiliar no combate aos furtos e outras ações de criminalidade.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

As escolas são instituições imprescindíveis para o desenvolvimento e para o bem-estar das pessoas, das organizações e das sociedades.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Dessa forma promover uma área de segurança, objetivo desta Lei é fornecer, inicialmente, mais segurança aos pais, alunos e professores das escolas e creches municipais, além de promover indiretamente a revitalização dos entornos escolares.

O projeto estabelece princípios para a segurança escolar, dentre os princípios estabelecidos, destacam-se a possibilidade de parcerias com órgãos públicos e com a iniciativa privada.

Ademais, sabemos que quando a sociedade se vê ameaçada pela violência, seus direitos de educação e democracia ficam abalados, uma vez que, enfraquece a coesão social.

Citamos que a violência das escolas possuem três distintas dimensões: a) degradação no ambiente escolar, b) violência dentro e fora das escolas, c) características de cada estabelecimento. No âmbito (b) nota-se a atuação de gangues, tráfico de drogas, exclusão social entre outros, assim esse projeto busca combater esse tipo de criminalidade que pode provocar indiretamente evasão escolar.

Apesar de não ser uma tarefa fácil, é possível controlar alguns dos mecanismos que geram a violência nas escolas, reduzindo assim seus efeitos. Para o âmbito do trânsito, crianças e jovens fazem parte do grupo que fica mais exposto aos perigos do tráfego.

Um estudo realizado durante três anos, levantou riscos quanto ao índice de potencial de acidentes e índice de acidentes, os resultados apontaram que a sinalização e pavimentação são fatores ligados ao aumento de acidentes em áreas escolares. Citamos ainda que sua boa conservação pode reduzir riscos presentes no trânsito.

Sob o aspecto financeiro, a presente proposição não acarretará aumento de despesas, visto que o fundamento da lei se



Ob  
f

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

refere à priorização de serviços já realizados pela Prefeitura, os quais serão feitos com preferência na área escolar de segurança.

Por todo o exposto, entendemos que essa proposição contribui efetivamente para o aperfeiçoamento da legislação municipal, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 22 de março de 2021.

**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(PROFESSOR JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 1213/2021**

**AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A ÁREA ESCOLAR DE SEGURANÇA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 194, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a área escolar de segurança no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do projeto, a norma veicula tema relacionado a organização e funcionamento da Administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Ao instituir o perímetro escolar de segurança, num raio de 100 metros de todo e qualquer estabelecimento de ensino, apesar de toda boa vontade parlamentar, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1213/2021**

O projeto traz em seu bojo uma série de atribuições aos órgãos do Poder Executivo, definindo por exemplo que este projeto será prioritário para o Poder Público (art. 2º); estabelecendo qual será a área de segurança escolar (art. 3º); determinando uma série de ações à Prefeitura naquela área determinada, que vão de fiscalização do comércio existente e proibição de comércio de ilícitos, pavimentação de ruas, poda de árvores, retirada de entulhos (art. 4º, incisos e alíneas); instalação de câmeras de monitoramento com alarmes nos estabelecimentos de ensino (art. 5º), ou seja, atos concretos, relacionados ao funcionamento da Administração, portanto, de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Vale notar aqui os incisos II, do artigo 4º, que impõem à Administração a obrigação de firmar convênios e parcerias, típicas matérias administrativas, que se enquadram dentro da gestão que é de competência exclusiva do Poder Executivo e ainda o inciso V, que ao impor a presença da Polícia Militar acabou por usurpar competência do Estado, vez que compete a este promover a Segurança Pública.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1213/2021

Nesse sentido, leis de conteúdo semelhante, editadas em diversos outros Municípios, por iniciativa parlamentar, já tiveram reconhecidos vícios de inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei Municipal n. 4.073/08 de Itatiba, que instituiu perímetro escolar de segurança - Ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo - Afronta aos arts. 5º e 47, II e XIV da CE - Ação procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei9053592-25.2008.8.26.0000; Relator (a): Paulo Travain; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 28/01/2009; Data de Registro: 16/02/2009

E ainda,

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3,411, de 30 de agosto de 2011, do Município de Ubatuba. Norma que dispõe sobre delimitação da área escolar de segurança como espaço de prioridade do Poder Público Municipal. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre delimitação da área escolar de segurança como espaço de prioridade do Poder Público Municipal, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0283 817-95.2011.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/04/2012; Data de Registro: 18/04/2012)





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

**PROC. N° 1213/2021**

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância, encontra-se em desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 14 de setembro de 2021

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 14.09.21